



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012479-47.2013-815.0011 - CAMPINA GRANDE

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Edvaldo Medeiros da Fonseca (Adv. Rinaldo Barbosa de Melo)
Apelado : Ministério Público Estadual

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Condenação. Testemunhos de policiais. Validade. Desclassificação para posse para uso próprio. Inadmissibilidade. Evidências da destinação mercantil do alucinógeno. Pena. ~~Fixação~~ no mínimo. Redução. Reincidente. Inadmissibilidade. Decisão mantida.

I - O testemunho do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar o seu interesse particular em acusar gratuitamente o agente, o que, seguramente, não é a hipótese.

II - A expressiva quantidade de droga apreendida, bem assim, a forma como se encontrava escondida, aliadas a outras circunstâncias reforçam a conclusão de que a substância entorpecente se destinava ao comércio proscrito, obstando o acolhimento da pretensão desclassificatória da defesa.

III - Estabelecida a pena no mínimo, não reduzida em razão da reincidência do implicado, inadmissível a pretendida redução.

V - Apelo não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Trata-se de apelação criminal (fls. 85), interposta por **EDVALDO MEDEIROS DA FONSECA**, contra a r. sentença de fls. 74/78, da lavra do MM. Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0012479-47.2013-815.0011

de Direito da Vara de Entorpecentes de Campina Grande, que o condenou a 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, por infração ao art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

O apelante alega, em suas razões (fls. 86/95), que não realizou nenhuma das condutas descritas no tipo incriminado, *“porquanto não comercializou, de qualquer forma, nem possuía a substância entorpecente ‘localizada’ no seu estabelecimento comercial onde se achava quando da truculenta ação policial...”*, fls. 86/88.

Segundo entende, os seus bons predicados pessoais e o histórico dos autos conduzem à convicção de que o tipo infringido é o do art. 28 da Lei de Tóxicos, impondo-se, assim, a desclassificação. Alternativamente, pede a aplicação da pena com apoio no art. 12 da Lei n. 6.368/76, com a redução de que trata o §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, operando-se a substituição por restritivas de direitos.

Em contra-razões (fls. 96/99), o representante do Ministério Público defende o acerto do *decisum* guerreado, pugnando, ao final, por sua manutenção.

Em parecer de fls. 104/106, opina o Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade, merecendo, pois, ser conhecido. Todavia, os seus objetivos são inalcançáveis.

Em primeiro lugar, o nobre patrono do acusado faz tremenda confusão quanto à legislação aplicável à espécie, referindo-se, expressamente, à revogada Lei n. 6.368/76.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

ApCrim 0012479-47.2013-815.0011

Ora, o fato se deu em 03 de maio de 2013, ou seja, em plena vigência da Lei n. 11.343/2006, não se cogitando da aplicação da revogada legislação.

Dito isso, vejo que a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecente restaram amplamente demonstradas, como bem demonstrou o Dr. Paulo Barbosa de Almeida, no parecer, às fls. 105/106:

“(…). Todos os elementos colhidos convergem para a conclusão de que o acusado, de fato, utilizava-se de sua residência e do bar que nela funcionava como ponto de venda de entorpecentes.

Com ele, além de três pedras apreendidas sobre o balcão do estabelecimento comercial, ainda foram apreendidas as demais pedras da mesma substância e o dinheiro, comprovando-se que, na realidade, era o material destinado ao comércio proscrito.

Não alcanço qualquer resquício de dúvida quanto à culpabilidade do acusado. E a só alegação de que o entorpecente pertencia a terceira pessoa, que não foi sequer identificada, bem assim, que se destinava ao consumo pessoal, em confronto com os demais elementos de cognição encartados nos autos, não se mostra suficiente a acolitar-se os pleitos deduzidos pela absolvição ou desclassificação do tipo para o de uso.

Aliás, ainda que usuário fosse, isso não implicaria, necessariamente, na descaracterização do crime de tráfico, diante da situação em que flagrado o acusado.

A condenação pelo crime de tráfico está bem posta. (...).

Na verdade, os policiais ouvidos na instrução, cujos testemunhos estão gravados em mídia anexa às fls. 63, revelam que já tinham informações de que no local onde o réu morava e funcionava um bar também servia de ponto de comércio de drogas. Por isso, foram até lá e encontraram, sobre o balcão, três pequenas pedras, os que os animou a vasculhar o interior do imóvel, encontrando o restante do estupefaciente no telhado da casa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0012479-47.2013-815.0011

Veja-se que o réu não nega a apreensão da droga na parte em que funciona o bar e, também, no interior de sua casa. Apenas tenta se justificar, dizendo que estivera internado com problemas decorrentes do seu diabetes e, durante esse período, teria sido substituído por um amigo, que denominou de Raminho Lourenço, proprietário das pedras. E acrescentou: “*QUE sabia que a droga estava em sua residência, mas não denunciou Raminho Lourenço porque sentiu medo dele; (...)*”, fls. 08.

Essa versão não resiste ao menor confronto com a prova, tanto que o próprio patrono do acusado sequer nela se apóia, preferindo enveredar pela readequação do caso à hipótese de guarda do alucinógeno para uso próprio, numa inequívoca e frustrada tentativa de minimizar o peso da condenação.

A prova é bastante à demonstração do intuito do réu de comerciar a droga proscriita, de modo que a condenação, nos moldes do art. 33 da LAnti, é inafastável.

Por outro lado, os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante mostram-se coerentes e harmônicos em todas as fases do processo, não deixando dúvidas a respeito do delito praticado, revestindo-se, assim, de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los apenas pelo fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

Com efeito, o testemunho do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar o seu interesse particular em acusar gratuitamente o agente, o que, seguramente, não é a hipótese.

Assim, não há como acolher a tese defensiva, uma vez que a mesma resta isolada diante do robusto conjunto probatório produzido.

Nesse sentido:

“PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - RECURSO - ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO - NÃO PROVIMENTO. (...) 2. Admitir a simples negativa do réu em de-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

ApCrim 0012479-47.2013-815.0011

trimento de um tal cabedal de provas seria menosprezar a lógica, princípio máximo em matéria de dialética probatória e corolário da livre persuasão racional. 3. Recurso a que se nega provimento.” (TJDFT, Ap. Crim. n.º 20030110839448, 1.ª Turma Criminal, Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto, DJU 25.05.2005, p. 49).

Ademais, há que se considerar que quase 26 gramas de cocaína mostra-se expressiva em termos de quantidade, enquanto que a forma como se encontrava escondida, são circunstâncias que reforçam a conclusão de que a substância entorpecente se destinava ao comércio proscrito.

A condenação, portanto, está bem posta.

A pena, por outro lado, foi fixada no mínimo legalmente cominado para o tipo, não aplicando o julgador a causa redutora prevista no art. 33, §4º, Lei 11.343/06, dada a comprovada e indiscutível condição de reincidente dele apelante, fls. 31 e 77.

Com tais considerações, nego provimento ao apelo.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de 2014.


Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
- RELATOR -